



PEDRO DALLARI  
DEPUTADO

Publique - se-inclua - se en-  
ta por CINDO seões  
12/11/93  
VITOR SAPIENZA - Presidente

FLS. N.º 1  
PROC. 6970  
c

ENTREQUE - ALISA EM:  
11 NOV 18 4 6 53 018961

PROJETO DE LEI Nº 1011, DE 1993.

"Acresce a expressão 'inclusive de pu-  
blicidade', aos artigos 1º e 2º, da Lei  
6544, de 22 de novembro de 1989, na for-  
ma que dispõe".

A Assembléia Legislativa de São Paulo decreta:

PROTOCOLO  
REGISTRO GERAL LEGISL.  
6970 de 19/11/1993  
Atualizado c/ 3 fôlhas  
Ass. e

**Artigo 1º** - Fica acrescida a expressão "inclusi-  
ve de publicidade" ao artigo 1º da Lei em epígrafe, passando o mesmo  
a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre o es-  
tatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, ser-  
viços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões e  
locações no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica do Es-  
tado".

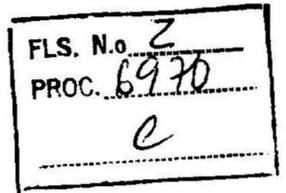
**Artigo 2º** - Fica acrescida a expressão "inclusi-  
ve de publicidade" ao artigo 2º da Lei em epígrafe, passando o mesmo  
a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - As obras, serviços, inclu-  
sive de publicidade, compras, alienações e locações da Administração  
serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóte-  
ses previstas nesta Lei".

**Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de  
sua publicação, revogando-se quaisquer disposições em contrário.



PEDRO DALLARI  
DEPUTADO



### JUSTIFICATIVA

A Lei 8666, de 21 de junho de 1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, trouxe consideráveis avanços no que tange à sistematização das normas organizacionais referentes aos processos licitatórios e de contratação efetuadas pela Administração Pública, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse sentido, pretendeu o Legislador Federal explicitar que dentre os serviços a serem licitados e contratados pelo Poder Público, especialmente e inclusive o de publicidade deverá, necessariamente, subordinar-se às regras gerais que a Lei 8666/93 estabelece, e, em sendo contratados com terceiros, deverá ser precedido de licitação, pon-do fim a qualquer outra interpretação que eventualmente pudesse apontar para sentido diverso.

Embora se reconheça a imediatibilidade da aplicação da Lei Federal sobre licitações e contratações, recém promulgada, com o intuito de dar cumprimento a sua orientação de adaptação das normas vigentes sobre o assunto também pelos Estados, no seu artigo 118, propõe-se, através do presente projeto, de maneira expressa, a necessidade de processo licitatório para a contratação dos serviços de publicidade no âmbito Estadual.

Trata-se de medida imprescindível para o aprimoramento das regras de licitação e contratação, inclusive para prevenir eventuais desvirtuamentos nas ações do Poder Público, motivo pelo qual, entendo como justa e necessária a aprovação da proposta ora apresentada, por esta Assembleia Legislativa.

Sala da Sessões, em

DEPUTADO PEDRO DALLARI

**Divisão de Ordenamento Legislativo**

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 12 / 11 / 1993

Chefe de Seção

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1.º da Lei n.º 8.057, de 29 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto no art. 12 do Decreto n.º 30, de 07 de fevereiro de 1991, resolve:

Fixar os novos valores limites a que se referem os artigos 16, 21, 22, 52 e 64 do Decreto-lei n.º 2.300, de 21 de novembro de 1986, válidos a partir da data de publicação desta, a saber:

Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	Valor (Cr\$)
16	único	—	—	970.000.000,00
21	—	I	a	291.000.000,00
			b	2.910.000.000,00
			c	2.910.000.000,00
22	—	II	a	73.000.000,00
			b	1.940.000.000,00
			c	1.940.000.000,00
22	—	I	—	19.000.000,00
52	—	II	—	2.910.000,00
			—	388.000.000,00
64	—	III	—	73.000.000,00

CARLOS MOREIRA GARCIA

\* DOU de 15-04-1992.

LEI N.º 6.544, DE 22-11-89\*

*Dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Capítulo I

DAS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES

Seção I

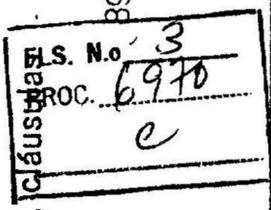
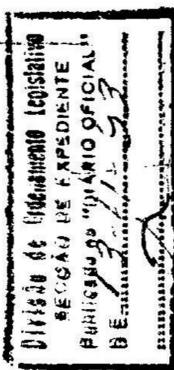
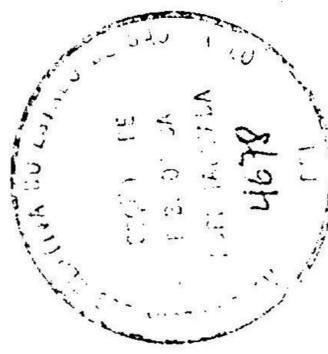
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Esta lei dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica do Estado.

Art. 2.º As obras, serviços, compras, alienações e locações da Administração serão necessariamente precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Art. 3.º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, do interesse público e dos que lhe são correlatos.

§ 1.º É vedado incluir, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:



os termos do item 3. Parágrafo único do artigo 152 da Constituição de 1988, a consolidação do Regimento Interno do Congresso Nacional, quando este estiver em sessão, para nos dias 17 e 18 de dezembro de 1993, não foram recebidos os substitutivos que se encontram em anexo.

D. O. L. 24, 11, 1993

P

As Comissões de:  
1) Constituintes e Justiça.  
2) Serviços e Obras Públicas.  
3) Finanças e Documentos.

30 / 11 / 93  
PRESIDENTE

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 2 / 12 / 93

ERGF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 02 / 12 / 93

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Hélio José da Silva  
com prazo para devolução dentro de 10 dias

07 / 12 / 93

Presidente

JUNTADA

Segue juntada Processo de

relator - CCJ

com 01 fls. numeradas a partir  
de 04

S. C. 8 / 12 / 93

SECRETÁRIO DE COMISSÃO